PARECER Nº 673, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 325, DE 2023

De autoria do Senhor Deputado Itamar Borges, o Projeto de lei (PL) em epígrafe altera a Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer.

Com efeito, o presente PL tem como objetivo alterar a Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1992, de modo que seu artigo 2º passe a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será gratuita, preferencialmente no formato digital e poderá ser emitida pela Secretaria da Educação.

§ 1º - Para fins da emissão da carteira, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º - A Secretaria de Educação poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias públicas ou privadas para a emissão gratuita da CIE física, observados os demais dispositivos desta lei.

§ 3º - A carteira seguirá, no que for cabível, o padrão de modelo único nacional, se existente.

§ 4º - O Padrão da certificação digital, será definido por ato do Poder Executivo.

§ 5º - O estudante, ao solicitar a CIE, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com a Secretaria de Educação do Estado, para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 6º - O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas

e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 7º - A Secretaria de Educação do Estado poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que possível.

§ 8º - As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

§ 9º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 10 - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte."

Com efeito, em conformidade com os termos da justificativa apresentada para este PL, verifica-se que:

"O Estado de São Paulo, foi o pioneiro em assegurar aos estudantes o direito da meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e lazer, através da Lei Estadual Nº 7.844, de 13 de maio de 1992.

Com o propósito de aprimorar a lei apresentamos este projeto, objetivando desburocratizar a emissão da CIE, considerando a era digital que vivenciamos atualmente.

A evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos força

a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível, haja vista a popularidade na emissão de CNH - Carteira Nacional de Habilitação e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio eletrônico.

Diante ao exposto, recorremos aos nobres pares a aprovação desta proposta, que aprimora a lei estadual já aprovada nesta Casa de Leis há exatos 31 anos."

Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148 da XIV Consolidação do Regimento Interno, a propositura esteve em pauta, não havendo recebido emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, veio a proposição à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do regimento citado.

Do exame do assunto, verificamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 19, 21, inciso III, e 24, "caput", da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno.

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 325, de 2023.

Carlos Cezar – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO CARLOS CEZAR, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/8/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Bruno Zambelli	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator

Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator